UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL – UFRGS ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO PROGRAMA DE ESPECIALIZAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO – PNAP/UAB ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA

VINICIUS AQUILES SEBBEN

LIMITAÇÃO IMPOSTA PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL PARA

DESPESAS COM PESSOAL – TRIBUNAL DE JUSTIÇA/RS

Porto Alegre - RS Junho/2015

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL – UFRGS ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO PROGRAMA DE ESPECIALIZAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO – PNAP/UAB ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA

VINICIUS AQUILES SEBBEN

LIMITAÇÃO IMPOSTA PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL PARA DESPESAS COM PESSOAL – TRIBUNAL DE JUSTIÇA/RS

Trabalho de conclusão de curso de Especialização apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Gestão Pública.

Orientadora: Prof.^a Renata Ovenhausen Albernaz

Porto Alegre Junho/2015

Dedico este trabalho a minha esposa, companheira e grande incentivadora.

A Leonardo, meu filho, sempre compreensível e motivador.

SUMÁRIO:

1	INTRODUÇÃO	5
	QUESTÃO-PROBLEMA	
3	JUSTIFICATIVA	.10
4	OBJETIVO GERAL	.11
5	OBJETIVOS ESPECÍFICOS	.11
6	METODOLOGIA	12
7	RESULTADOS E DISCUSSÃO	.13
7.1	Panorama do Poder Judiciário	.13
7.2	Limitação das despesas com pessoal – LRF	.23
7.3	Estratégias adotadas pelo TJ/RS	.32
8	CONSIDERAÇÕES FINAIS	36
9	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	37

1 INTRODUÇÃO

A Lei Complementar nº 101, de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), foi editada com o intuito e para o fim de regulamentar o Capítulo II, da Constituição Federal de 1988, que trata das Finanças Públicas.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) constitui um marco na administração pública do nosso País e um poderoso instrumento de mudança cultural e institucional no trato com o dinheiro público. A nova lei exigiu transparência, modernização, do estado, melhoria da gestão e da qualidade do serviço público e comprometimento com o estado democrático. (Oliveira, 2013, p. 1139)

Trata-se de uma legislação inovadora e dura nos seus princípios de gestão responsável, transparente e eficiente, cuja exigência do gestor público no trato com as finanças públicas passou a ser demandada ao máximo. Sandra Regina Toledo dos Santos¹, leciona a respeito afirmando que:

O objetivo da LRF era introduzir métodos que possibilitassem ampliar o controle e a transparência dos atos dos gestores como: a inserção de publicações periódicas dos relatórios de gestão, o monitoramento dos índices orçamentários, o controle da despesa pública e o aumento na arrecadação da receita, forçando uma maior eficiência da gestão e a obtenção do equilíbrio das contas públicas. (Santos, 2011, p. 183)

A LRF, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a gestão fiscal², em conjunto com a Lei nº 4320/64, que contém normas gerais de direito financeiro e restou recepcionada pela Constituição Federal com força de Lei Complementar, formam a sistematização das finanças públicas no Brasil (Piscitelli, 2011).

Neste estudo, iremos avançar na análise da limitação imposta pela LRF para o gasto com pessoal pelos entes públicos, em especial, o Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, considerando a rigidez legal imposta para esta despesa e a

_

¹ Revista de Administração Pública, Rio de Janeiro (48): 181-208, JAN/FEV. 2011.

² Site www.igepri.org – observatório da Gestão Pública, acesso em 27 abril 2015.

necessidade de aumento dos gastos diante da crescente demanda em face da ampliação de direitos pós-Constituição Federal de 1988.

A relevância do tema surge diante do envolvimento financeiro com a folha de pagamento dos servidores públicos em geral, que se constitui em gasto significativo do setor público brasileiro, merecendo destaque.

Uma das principais inovações trazidas pela LRF é a repartição dos limites para a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que, por orientação contida no art. 169, da Constituição Federal, não poderão exceder aos limites estabelecidos em Lei Complementar, os quais foram mantidos pelo art. 19 desta Lei" (Viccari Junior, 2014, p. 110).

Concomitante ao avanço da legislação envolvendo as Finanças Públicas no Brasil, conquistamos, também, grandes objetivos na área dos direitos políticos e sociais.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 foi, sem dúvida, um dos maiores avanços políticos dos últimos tempos para a sociedade brasileira.

Segundo Oliveira³:

Esses avanços foram obtidos graças à organização e mobilização de expressivos segmentos da sociedade brasileira, desde meados da década de 1970, sendo que entre as bandeiras democráticas colocadas por esses segmentos estava a de uma Constituinte livre e soberana.

Prossegue:

Foram decisivas a mobilização social e a eleição de uma minoria atuante de parlamentares constituintes com origem nos movimentos sindical e popular, bem como em outras organizações da sociedade civil, com vínculos com suas bases e comprometidos com as propostas democráticas. (Oliveira, 2011, p. 06)

Vários foram, portanto, os avanços no campo dos direitos políticos e sociais, com reflexos visíveis no âmbito da Justiça.

A Carta Magna, como já dito, além do avanço na matéria das finanças públicas também trouxe grandes novidades no que tange ao acesso à justiça com destaque:

³ OLIVEIRA, Carlindo Rodrigues de and OLIVEIRA, Regina Coeli de. **Direitos sociais na constituição cidadã: um balanço de 21 anos.** *Serv. Soc. Soc.* [online]. 2011, n.105, pp. 5-29. ISSN 0101-6628.

- * a assistência jurídica integral aos necessitados (art. 5°, LXXIV);
- * a instituição dos Juizados Especiais (art. 98);
- * a elevação da Defensoria Pública à condição de instituição essencial à função jurisdicional do Estado, cabendo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados (art. 134); e
- * a reestruturação do Ministério Público como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe atribuições para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses coletivos e difusos (arts. 127 e 129). (Motta, 2006, p. 05)

Com a ampliação de direitos e fortalecimento de instituições, o Poder Judiciário passou a enfrentar um aumento nunca visto no número de processos, o que será apresentado no avançar do estudo com demonstrativos numéricos a respeito. Quanto ao aumento da demanda e sua conseqüência ao Poder Judiciário, o Desembargador Marcos Aloar⁴ refere que:

O Poder Judiciário passou a ser exigido pelos cidadãos que buscam ansiosamente a outorga de direitos outrora negados pelos anos de repressão. De outra banda, apesar da autonomia administrativa consagrada ao Poder Judiciário na Constituição de 1988, ele não estava preparado para receber a avalanche de demandas oriundas da idéia do acesso irrestrito à jurisdição. (Aloar, 2011, p. 05)

Deste modo, a problemática será enfrentada considerando tanto a limitação legal para gasto com pessoal, como o aumento da demanda em face da chamada Constituição Cidadã, sem se descuidar das formas de gestão empregadas pela Alta Administração do Tribunal para enfrentar a escassez de recursos.

2 QUESTÃO-PROBLEMA

O tema escolhido, portanto, tem por base a Gestão de Pessoal pela Administração do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul diante do aumento da demanda e da limitação orçamentária imposta pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

_

⁴ "A crise da Gestão do Poder Judiciário: o problema, as consequências e os possíveis caminhos para a solução. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Tal situação toma relevo no momento em que se submete um poder de Estado, essencialmente prestador de serviço, com forte dependência de seu pessoal, juízes e servidores, para execução de sua tarefa fim e, portanto, com grande dispêndio de gastos com pessoal para atender uma sociedade com vontade de justiça, principalmente pós-Constituição Federal de 1988.

A Prof. Maria Tereza Sadek, ao tratar do assunto, bem delimitou o papel do novo cenário do Poder Judiciário ao dizer:

O Judiciário brasileiro tem duas faces: uma, de poder de Estado e, outra, de instituição prestadora de serviços. O modelo de presidencialismo consagrado pela Constituição de 1988 conferiu ao Judiciário e aos seus integrantes capacidade de agirem politicamente, quer questionando, quer paralisando políticas e atos administrativos, aprovados pelos poderes Executivo e Legislativo, ou mesmo determinando medidas, independentemente da vontade expressa do Executivo e da maioria parlamentar. Por outro lado, a instituição possui atribuições de um serviço público encarregado da prestação jurisdicional, arbitrando conflitos, garantindo direitos. (Sadek, 2004, p. 79)

Apesar da natureza de prestador de serviço, o gasto com pessoal é fortemente limitado pela LRF, que permite ao Judiciário comprometer o percentual correspondente a 6% do orçamento líquido do Estado⁵, o que vem causando sérios prejuízos e engessando o crescimento deste Poder, apesar do avanço social no Brasil com forte consequência no aumento da demanda.

Para se compreender o alcance da limitação referida, inicialmente, é necessário definir receita corrente líquida (RCL), para depois se aplicar sobre os critérios legais o percentual limitador estabelecido.

Segundo a própria definição da LRF, art .2º, inciso IV, a receita corrente líquida seria:

"a soma das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, sendo deduzidos: ... b) nos estados, as parcelas entregues aos municípios por determinação constitucional; c) na União, nos estados e nos municípios, a contribuição dos servidores públicos para o custeio de seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira entre os diversos regimes de previdência

_

⁵ Art. 20, inciso II, alínea "b", da LRF.

social para a contagem recíproca do tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria"⁶.

Na mesma tocada, não podemos perder de vista o alcance do termo despesa com pessoal, posto que é a relação destes dois pontos que definem o total de valor permitido para gasto nesta rubrica.

Segundo a doutrinadora Tathiane Piscitelli:

as despesas com pessoal englobam todas as modalidades de gasto do Poder Público relacionadas ao pagamento de prestação de serviços no sentido mais amplo que tal atividade pode ser compreendida: incluem-se, nessa classificação, ativos, inativos, pensionistas, contribuições, encargos e, igualmente, terceiros cuja mão-de-obra substitua o servidores públicos. (Piscitelli, 2011, p. 113)

Não resta dúvida de que o alcance dado pela LRF para o conceito de despesas com pessoal é o mais amplo possível, afastando qualquer possibilidade de entendimento ou interpretação diversa da legal.

O assunto desenvolvido pela LRF, com forte vínculo com o gasto público, está em voga no Brasil e é tema de diversos estudos e trabalhos no âmbito da Administração, como, por exemplo, o estudo de Daiane Rodrigues da Silva e Carlos Alberto Grespan Bonacim, onde é feita uma análise da gestão pública após a promulgação da LRF:

suas delimitações fazem com que ela seja considerada como a lei vital para o controle das finanças públicas. A finalidade de sua criação foi criar métodos executivos para os órgãos públicos, a fim de corrigir os desencontros entre a arrecadação e o gasto orçamentário, e com isso sanar a deficiência encontrada pelo país na gestão dos bens públicos. Já que, até então, a legislação vigente estabelecia normas apenas para o planejamento e execução de orçamentos, e estes já não eram mais suficientes. Com isso, foi instaurada a Lei de Responsabilidade Fiscal com o intuito de suprir as lacunas existentes na administração pública até então; corrigir os hábitos e os vícios da administração pública, acumulado ao longo dos anos. Propondo, assim, uma gestão fiscal eficiente e padronizada que englobaria a união, os estados, o Distrito federal e os municípios. Dentre suas atribuições estão o fato da lei impor em caráter de igualdade a todos os níveis de governo, limites e padrões

-

⁶ ObservaRH: Despesa com pessoal e Lei de Responsabilidade Fiscal. Universidade de Brasília, Jan. 2006. Disponível em http://www.observarh.org.br/observarh/repertorio/Repertorio_ObservaRH/NESP-UnB/Despesa_pessoal_LRF.pd Acesso em 23.4.2015.

para os gastos, prever punições severas para os responsáveis pelo seu descumprimento e exigir a obrigatoriedade da divulgação de informações à sociedade considerando o uso de relatórios, como o Relatório de Gestão Fiscal, por exemplo. Esse fato evidencia a importância da Lei de Responsabilidade Fiscal na determinação da disciplina a todos os entes da federação e além de englobar os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. (Silva e Bonacim, 2010, p. 154)

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim como todo o Poder Judiciário do país, vem passando por sérias dificuldades em face da limitação imposta para gasto com pessoal. Tal situação toma relevo diante da importância alcançada pelo Poder Judiciário e o aumento dos direitos do cidadão após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o que levou a um acréscimo significativo no acesso à Justiça e aumento das garantias de direitos individuais, tudo a gerar um ingresso de processos a cada ano maior. Além do mais, instituições como a Defensoria Pública e Ministério Público se estruturaram, aumentando em um grau nunca visto, os debates jurídicos e defesas do coletivo, do difuso e do individual.

3 JUSTIFICATIVA

O assunto é de relevância tanto para o órgão foco do projeto como para a sociedade, uma vez que se refere a um Poder de Estado prestador de serviço. A judicialização de questões ligadas às garantias constitucionais é frequente e, na maioria das vezes, revestida de urgência, como a garantia à saúde, por exemplo. Para a efetiva prestação jurisdicional, é necessário o adequado aparelhamento e qualificação do quadro de pessoas prestadoras do serviço.

O presente trabalho apresentará os limites legais impostos pela LRF para despesas com pessoal e avaliará os reflexos junto ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com explanação acerca das consequências da limitação imposta, bem como análise das formas aplicadas para a adequação ao diploma legal em questão.

Toda análise estará contextualizada levando em conta a nova ordem jurídica, imposta pela Constituição Federal em vigor e que trouxe a ampliação de direitos aos brasileiros e o maior acesso à Justiça.

4 OBJETIVO GERAL

O objetivo geral deste trabalho é estabelecer, de forma clara e precisa, as limitações impostas pela LRF para o gasto com pessoal pelos órgãos públicos, em especial o Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, identificando suas consequências ao bom funcionamento da Justiça, este entendido como uma relação número de processos/servidor ou número de processos/juiz, ou mesmo pela taxa de congestionamento a qual diz respeito à quantidade de processos novos e à capacidade de seus julgamentos pelos órgãos judiciais.

A taxa de congestionamento é comumente referida em estudos sobre o judiciário, sendo um fator conhecido da avaliação da atividade judicial estadual que "não obstante o esforço crescente dos magistrados e servidores gaúchos, o resíduo de processos não julgados vem aumentando ano após ano, resultado da defasagem entre o número de processos iniciados e o número de processos terminados" (Aguiar Neto, 2010, p. 14).

Além da questão envolvendo a limitação será explorado as soluções buscadas pelo TJ/RS para enfrentar o aumento da demanda e a escassez do orçamento.

5 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Para alcançar a almejada análise, buscar-se-á, em pesquisa realizada junto ao Tribunal de Justiça Estadual e *sites* de Transparência do Estado e do Poder Judiciário local, apontar:

- o aumento da demanda nos últimos 10 anos na justiça gaúcha;
- a evolução na arrecadação em uma década tanto do Estado como do Poder Judiciário Estadual;
 - a evolução nos gastos na última década do Poder Judiciário gaúcho;
 - análise dos gastos com pessoal no Judiciário Estadual nos últimos anos;
 - a indicação do quadro de pessoal nos últimos 10 anos no Judiciário gaúcho;
 - o número de cargos ocupados e vagos na Justiça Estadual;
 - relação da despesa com pessoal do Judiciário em comparação ao Executivo.

Ainda, no que tange à ampliação do acesso à Justiça, pós-Constituição Federal de 1988, pesquisa doutrinária demonstrando a evolução dos direitos dos cidadãos e fortalecimento das instituições.

6 METODOLOGIA

Para realização do presente estudo, utilizou-se, inicialmente, de uma pesquisa bibliográfica com análise de livros e artigos científicos a fim de apurar as definições necessárias ao desenvolvimento do tema.

Segundo Koche a pesquisa bibliográfica:

Tem a finalidade de ampliar o conhecimento na área, de dominar o conhecimento para depois utilizá-lo como modelo teórico que dará sustentação a outros problemas de pesquisa e para descrever e sistematizar o estado da arte na área estudada. (Koche, 1997, p. 122)

O método adotado foi o quantitativo, com a utilização de análise de dados para se apurar evoluções numéricas de variáveis envolvendo o tema, como receitas, despesas e pessoal, estabelecendo percentuais comparativos e correlacionando o número de processo com os gastos e variável quanto ao número de servidores do Poder Judiciário Estadual.

A pesquisa quantitativa, pode ser definida como:

aquela que se caracteriza pelo emprego de instrumentos estatísticos, tanto na coleta como no tratamento dos dados, e que tem como finalidade medir relações entre as variáveis. Preocupa-se, portanto, com representatividade numérica, isto é, com a medição objetiva e a quantificação dos resultados. Procura medir e quantificar os resultados da investigação, elaborando-os em dados estatísticos. (Zanella, 2009, p. 77)

No desenvolvimento do estudo, buscou-se, também com base na utilização da pesquisa documental, analisar documentos, dados e relatórios obtidos junto ao Tribunal de Justiça do Estado e Poder Executivo Estadual, principalmente dos anos de 2004 e 2014, a fim de fazer um panorama das questões tratadas considerando um período de tempo de 10 anos. A pesquisa se limitou ao Rio Grande do Sul diante da particularidade local acerca do assunto, bem como por ser suficiente para uma

análise da problemática envolvendo a limitação no gasto com pessoal estabelecida pela LRF.

A pesquisa documental trilha os mesmos caminhos da pesquisa bibliográfica, não sendo fácil por vezes distingui-las. A pesquisa bibliográ- fica utiliza fontes constituídas por material já elaborado, constituído basicamente por livros e artigos científicos localizados em bibliotecas. A pesquisa documental recorre a fontes mais diversificadas e dispersas, sem tratamento analítico, tais como: tabelas estatísticas, jornais, revistas, relatórios, documentos oficiais, cartas, filmes, fotografias, pinturas, tapeçarias, relatórios de empresas, vídeos de programas de televisão, etc. (Fonseca, 2002, p. 32).

7 RESULTADOS E DISCUSSÃO

7.1 Panorama do Poder Judiciário – uma análise quantitativa

O Poder Judiciário no Brasil foi palco de significativas mudanças nos últimos tempos, com grande ampliação de sua influência no cenário nacional.

O modelo de presidencialismo consagrado pela Constituição de 1988 conferiu capacidade aos integrantes do Poder Judiciário de agirem politicamente, quer questionando, quer paralisando políticas e atos administrativos, aprovados pelos poderes Executivo e Legislativo, ou mesmo determinando medidas, independentemente da vontade expressa do Executivo e da maioria parlamentar (Sadek, 2004, p. 79).

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, verificou-se crescimento marcante na procura pelo Poder Judiciário, o que acarretou problemas de demora na prestação jurisdicional. "Tem-se uma quantidade espantosa de processos novos, muito acima da capacidade de julgamento dos órgãos judiciais, com tendência de agravamento do quadro, se mantidos a mesma estrutura e os mesmos procedimentos". (Aguiar Neto, 2010, p. 11)

Sobre o aumento da demanda, prossegue Ruy Rosado de Aguiar Neto:

do ponto de vista normativo, o Poder Judiciário está estruturado e modelado, na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas leis ordinárias, de modo suficiente e adequado para representar o papel que dele se espera no quadro da República, na qual os Poderes se encontram separados. A violação à norma, o desrespeito aos valores e a agressão aos direitos dos cidadãos, pessoas físicas ou jurídicas, interesses individuais, coletivos ou

difusos, essas investidas são todas submetidas ao Judiciário, que se presta para a sua proteção. A partir de 1988, a procura pelo Poder Judiciário cresceu significativamente, pois a Constituição Federal assegurou o aumento da cidadania e implementou uma série de "remédios judiciais" para dar eficácia e efetividade aos direitos e garantias nela consagrados. O legislador ordinário também criou uma gama de novos direitos e obrigações, com destaque para a Lei do Bem de Família, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código de Defesa do Consumidor, a Lei da Improbidade Administrativa, a Lei de Investigação de Paternidade, as leis referentes à união estável, o Estatuto do Idoso e os juizados especiais cíveis estaduais e federais. (Aguiar Neto, 2010, p. 13)

Nesta linha de ampliação de seu papel no país, o Poder Judiciário passou a manter uma estrutura muito superior a existente até então, tanto em instalações físicas como no quadro de pessoal, tudo em função do aumento no número de processos em tramitação, como podemos verificar nos relatórios obtidos junto ao *site* do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ/RS) relativos aos últimos 10 anos:

Tabela 1:

Dados Consolidados da Atividade Jurisdicional - 2004

INSTÂNCIA	ÁREA		PROCESSOS		
INSTANCIA	ANEA	VINDOS	INICIADOS	TERMINADOS*	PASSAM
	Cível	123.320	286.147	285.542	123.925
2º Grau	Criminal	15.722	35.390	33.162	17.950
	Total	139.042	321.537	318.704	141.875
	Cível	1.548.688	838.658	623.613	1.763.733
1º Grau	Criminal	153.694	76.393	62.063	168.024
	Total	1.702.382	915.051	685.676	1.931.757
	Cível	5.008	31.350	27.552	8.806
Turmas Recursais	Criminal	656	3.771	2.511	1.916
	Total	5.664	35.121	30.063	10.722
	Cível	105.269	216.102	205.189	116.182
Juizados Especiais	Criminal	130.324	245.625	235.622	140.327
	Total	235.593	461.727	440.811	256.509
	Cível	1.782.285	1.372.257	1.141.896	2.012.646
Total Geral	Criminal	300.396	361.179	333.358	328.217
	Total	2.082.681	1.733.436	1.475.254	2.340.863

Fonte: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – Relatório Anual 2004. Disponível em http://www.tjrs.jus.br/site/administracao/prestacao_de_contas/relatorio_anual/

A tabela 1 demonstra a atividade jurisdicional do TJ/RS no ano de 2004, onde se constata um total de processos iniciados de 1.733.436, o que demonstra um elevado grau de litigiosidade do povo gaúcho, considerado o mais litigante do país. No mesmo ano foram terminados 1.475.254 processos, restando um saldo de 258.182 processos que passam para o próximo ano, os quais somados com resíduos de anos anteriores alcançam o número de **2.340.863**.

Com a análise da tabela seguinte, com dados consolidados do ano de 2014, fica perceptível a elevação no número de processo em tramitação na Justiça estadual, tanto em face do aumento do ingresso de ações (iniciados), como no acúmulo dos processos pendentes de anos anteriores (passam). Fica evidente, também, o aumento na estrutura e no trabalho executado diante do número significativo de processos baixados (terminados).

Dados Consolidados da Atividade Jurisdicional - 2014

Tabela 2:

INSTÂNCIA	ÁDEA	PROCESSOS			
INSTANCIA	ÁREA	VINDOS	INICIADOS	TERMINADOS*	PASSAM
	Cível	285.222	543.865	517.680	311.407
2º Grau	Criminal	36.224	68.782	65.553	39.453
	Total	321.446	612.647	583.233	350.860
	Cível	3.284.303	1.559.204	1.352.470	3.491.037
1º Grau	Criminal	293.626	227.998	195.768	325.856
	Total	3.577.929	1.787.202	1.548.238	3.816.893
	Cível	36.318	73.394	82.762	26.950
Turmas Recursais	Criminal	1.521	4.908	4.974	1.455
	Total	37.839	78.302	87.736	28.405
	Cível	262.224	256.115	276.791	241.548
Juizados Especiais	Criminal	188.993	244.506	243.273	190.226
	Total	451.217	500.621	520.064	431.774
	Cível	3.868.067	2.432.578	2.229.703	4.070.942
Total Geral	Criminal	520.364	546.194	509.568	556.990
	Total	4.388.431	2.978.772	2.739.271	4.627.932

^{*} No ano de 2014, cerca de 280 mil processos foram suspensos e/ou sobrestados pela gestão das ações de massa e, em razão disso, não puderam integrar o cômputo da produção processual

Fonte: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – Relatório Anual 2004. Disponível em http://www.tjrs.jus.br/site/administracao/prestacao_de_contas/relatorio_anual/

A tabela 2, relativa à atividade jurisdicional do ano de 2014, contém dados extraídos uma década depois da tabela anterior, demonstrando um aumento no número de processos tramitando na ordem de 98%, passando de 2.340.863 para 4.627.932 ações judiciais.

Definido o quantum do aumento processual, passamos a análise das receitas, por órgão, do Estado do Rio Grande do Sul, levando em conta o mesmo período, anos de 2004 e 2014, bem como as despesas por órgão, a fim de averiguar alteração no percentual destinado ao Poder Judiciário, para, posteriormente, traçar uma relação com o aumento da demanda.

A tabela a seguir diz respeito ao total arrecadado, por órgão, no Estado do Rio Grande do Sul de janeiro a dezembro de 2004.

Tabela 3:

Finalidade da Receita (Recurso)

Total Arrecadado de janeiro a dezembro de 2004	R\$ 14.660.553.449,28
Poder	Valor (R\$)
ESTADO	14.660.553.449,28
PODER EXECUTIVO	14.562.204.597,57
POR ORGAO	14.562.204.597,57
PODER LEGISLATIVO	16.961.570,66
PODER JUDICIARIO	78.478.653,83
POR ORGAO	78.478.653,83
MINISTERIO PUBLICO	2.634.962,79
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO	273.664,43

Fonte: site do Governo do RS, transparência: www.transparencia.rs.gov.br

A arrecadação do Estado do RS alcançou o total de R\$ 14.660.553.449,28 (quatorze bilhões, seiscentos e sessenta milhões, quinhentos e cinqüenta e três mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e vinte e oito centavos).

Deste valor, o Poder Judiciário arrecadou a quantia de R\$ 78.478.653,83 (setenta e oito milhões, quatrocentos e setenta e oito mil, seiscentos e cinqüenta e três reais e oitenta e três centavos) com a cobrança das custas e taxas judiciárias, administração dos depósitos judiciais, entre outras rubricas de menor relevância.

A tabela a seguir diz respeito ao total arrecadado, por órgão, no Estado do Rio Grande do Sul de janeiro a dezembro de 2014:

Tabela 4:

Finalidade da Receita (Recurso)

Total Arrecadado de janeiro a dezembro de 2014	R\$ 50.408.781.570,65
Poder	Valor (R\$)
ESTADO	50.408.781.570,65
PODER EXECUTIVO	49.965.943.165,11
POR ORGAO	49.965.943.165,11
PODER LEGISLATIVO	1.946.033,33
PODER JUDICIARIO	434.418.162,59
POR ORGAO	434.418.162,59
MINISTERIO PUBLICO	5.326.081,49
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO	1.148.128,13

Fonte: site do Governo do RS, transparência: www.transparencia.rs.gov.br

A arrecadação do Estado alcançou o total de R\$ 50.408.781.570,65 (cinqüenta bilhões, quatrocentos e oito milhões, setecentos e oitenta e um mil, quinhentos e setenta reais e sessenta e cinco centavos).

De pronto, já se percebe um implemento notável na arrecadação estatal no decorrer de uma década.

Deste valor, o Poder Judiciário arrecadou a quantia de R\$ 434.418.162,59 (quatrocentos e trinta e quatro milhões, quatrocentos e dezoito mil, cento e sessenta e dois reais e cinquenta e nove centavos) com a cobrança das custas e taxas judiciárias, administração dos depósitos judiciais, entre outras rubricas de menor relevância, demonstrando, da mesma forma, uma expressiva melhora na arrecadação. Isso significa que o Poder Judiciário também é uma fonte de arrecadação de receita a qual reverte para o próprio poder reduzindo a necessidade dos repasses realizados pelo Poder Executivo.

Definidas as receitas, passamos para análise dos gastos, também considerando os órgãos estatais nos anos de 2004 e 2014.

Tabela 5:

Gastos por Poderes / Órgãos

Total Pago de janeiro a dezembro de 2004	R\$ 12.086.598.651,80
Poder	Valor (R\$)
ESTADO	12.086.598.651,80
PODER EXECUTIVO	10.224.329.084,78
POR ORGAO	10.224.329.084,78
PODER LEGISLATIVO	238.150.719,73
PODER JUDICIARIO	1.104.973.559,22
POR ORGAO	1.104.973.559,22

MINISTERIO PUBLICO	370.620.027,48
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO	148.525.260,59

Fonte: site do Governo do RS, transparência: www.transparencia.rs.gov.br

O gasto em 2004, registrado pelo Poder Judiciário, foi de 1.104.973.559,22, correspondente ao percentual de 9,14% do total dos gastos do Estado.

Considerando o número de processos vindos e iniciados que tramitaram naquele ano, no total de 3.816.117, tivemos um custo geral, por processo, na ordem de R\$ 289,55.

Tabela 6:

Gastos por Poderes / Órgãos

Total Pago de janeiro a dezembro de 2014	R\$ 31.693.927.676,14
Poder	Valor (R\$)
ESTADO	31.693.927.676,14
PODER EXECUTIVO	27.429.789.334,99
POR ORGAO	27.429.789.334,99
PODER LEGISLATIVO	506.455.090,49
PODER JUDICIARIO	2.507.257.673,61
POR ORGAO	2.507.257.673,61
MINISTERIO PUBLICO	821.637.236,76
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO	428.788.340,29

Fonte: site do Governo do RS, transparência: www.transparencia.rs.gov.br

O gasto em 2014, registrado pelo Poder Judiciário, foi de 2.507.257.673,61, correspondente ao percentual de 7,91% do total dos gastos do Estado.

Considerando o número de processos vindos e iniciados que tramitaram naquele ano, no total de 7.367.203, tivemos um custo geral, por processo, na ordem de R\$ 340,33.

Para completar o estudo, os dados colhidos serão confrontados pelo número de magistrados e servidores ativos nos respectivos anos.

Tabela 7:

QUADRO DE PESSOAL – 2004		
Magistrados ativos	720	
Servidores ativos	6.992	
Total	7.712	

No ano de 2004 o TJ/RS contava com uma força de trabalho de 720 magistrados ativos e 6.992 servidores ativos, tendo um quadro de pessoal total de 7.712 colaboradores.

Novamente, considerando o número de processos vindo e iniciados naquele ano, no total de 3.816.117, chegamos ao total de 5.300 processos por magistrado.

Tabela 8:

QUADRO DE PESSOAL – 2014			
Magistrados ativos	815		
Servidores ativos	8.253		
Total	9.068		

No ano de 2014, por sua vez, o TJ/RS contava com uma força de trabalho de 815 magistrados ativos e 8.253 servidores ativos, tendo um quadro de pessoal total de 9.068 colaboradores.

Assim, considerando o número de processos vindo e iniciados naquele ano, no total de 7.367.203, chegamos ao total de 9.039 processos por magistrado.

Segundo dados colhidos junto ao Conselho Nacional de Justiça, a média nacional é de 6.041 processos por magistrado⁷.

Tais números demonstram bem o pequeno aumento no quadro de magistrados no Estado, bem como o aumento da carga de trabalho na última década.

Quanto aos servidores, seguem informações do ano de 2014 acerca da defasagem em algumas comarcas, considerando o número de cargos providos e vagos:

Tabela 9:

COMARCA DE ARROIO DO TIGRE					
CARGO CARGOS CRIADOS PROVIDOS VAGOS					
Auxiliar de Serviços Gerais	1	0	1		
Distribuidor-Contador	1	0	1		

Justiça em números 2014, ano-base 2013/Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ. Disponível em < http://www.cnj.jus.br/relatorio-justica-em-numeros/#p=justicaemnumeros>

Escrivão	1	1	0
Oficial Ajudante	1	0	1
Oficial de Justiça	2	2	0
Oficial Escrevente	3	3	0
TOTAL DA COMARCA	9	6	3

Fonte: site do Tribunal de Justiça: www.tjrs.jus.br/site/poder_judiciario/servidores/

Tabela 10:

COMARCA DE GRAMADO					
CARGO	CARGOS CRIADOS	PROVIDOS	VAGOS		
Auxiliar de Serviços Gerais	3	0	3		
Distribuidor-Contador	1	0	1		
Escrivão	3	0	3		
Oficial Ajudante	3	0	3		
Oficial de Justiça	4	4	0		
Oficial Escrevente	14	11	3		
TOTAL DA COMARCA	28	15	13		

Fonte: site do Tribunal de Justiça: www.tjrs.jus.br/site/poder_judiciario/servidores/

Tabela 11:

COMARCA DE NOVO HAMBURGO				
CARGO	CARGOS CRIADOS	PROVIDOS	VAGOS	
Assistente Social Judiciário	4	3	1	
Auxiliar de Serviços Gerais	10	4	6	
Contador Judiciário	1	1	0	
Distribuidor	1	0	1	
Escrivão	14	6	8	
Médico Psiquiatra Judiciário	1	1	0	
Oficial Ajudante	16	4	12	
Oficial de Justiça	29	23	6	
Oficial da Infância e da Juv.	4	1	3	
Oficial Escrevente	96	93	3	
TOTAL DA COMARCA	179	138	41	

Fonte: site do Tribunal de Justiça: www.tjrs.jus.br/site/poder_judiciario/servidores/

Para identificar a defasagem de servidores do Judiciário no Estado do Rio Grande do Sul, foram selecionadas, por amostragem, uma comarca de pequeno

porte, Arroio do Tigre - tabela 9, outra de médio porte, Gramado - tabela 10, e, por fim, uma de grande porte, Novo Hamburgo - tabela 11, demonstrando, em cada uma delas, a quantidade de cargos vagos. O déficit alcança, em média, **30**% no quadro de pessoal do TJ/RS, o que se contrapõe ao aumento no número de processos iniciados e em tramitação no Estado como podemos verificar anteriormente.

Segundo Nota da Presidência do TJ/RS, publicada no informativo online, Ed. 366, em abril de 2015, o quadro de juízes e servidores está com o seguinte quantitativo de cargos vagos:

Tabela 14:

Função	Cargos Vagos	
Juiz de Direito	164	
Servidores 1º Grau	1.721	
Servidores 2º Grau	231	

Fonte: Informativo online, Ed. 366, abril/2015

A situação atual do Judiciário Gaúcho, então, é de um grande aumento de demanda com ingresso e manutenção de um número cada vez maior de processos e, por outro lado, com déficit no quadro de servidores em função da impossibilidade no aumento do gasto com pessoal, conforme se verificará a seguir.

O número de cargos vagos é variável, diante de exonerações e aposentadorias que ocorrem diariamente.

As consequências resultantes deste déficit de pessoal vêm preocupando a OAB/RS, como demonstra a notícia abaixo:

Judiciário gaúcho padece com as limitações da Lei de Responsabilidade Fiscal

TJRS está impedido de fazer as contratações necessárias e imediatas para suprir a crescente demanda de processos, uma das razões que motivam a demora do julgamento de uma ação. Nesta reportagem da série sobre o colapso do Judiciário, o Jornal da Ordem ouviu os argumentos do TJRS sobre a situação, as dificuldades existentes e o que pode ser feito para desafogar os gargalos do sistema, visando à qualidade e à celeridade da prestação jurisdicional para advogados, partes, magistrados e servidores.

Limitado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Judiciário do RS fica impedido de fazer contratações necessárias e imediatas.

Consequência disso é o elevado número de processos para poucos servidores — que, por sua vez, vêm adoecendo por estresse, devido a pouca alternativa em relação ao enfrentamento do trabalho - a grande quantidade de estagiários para suprir a ausência de funcionários, e, principalmente, a demora para o julgamento de um processo. Entrevistado pela equipe do Jornal da Ordem, o assessor da presidência do TJRS, juiz Antônio Vinícius Amaro da Silveira, revelou que, mesmo sendo considerado pelo CNJ - nos últimos quatro anos de pesquisa – como um dos tribunais mais eficientes do País, o sistema judiciário gaúcho vem enfrentando uma realidade de insuficiência. Conforme Silveira, no RS a média diária é de 500 processos por servidor, incluindo ações da área criminal, de família e cível. "Não é difícil explicar por que um processo demora tanto, pois existe um número insuficiente de servidores para atender a um mar de processos. Se faz milagre no Judiciário, e pelo trabalho que os servidores conseguem realizar, eles podem ser considerados heróis. Há cartórios em que, às vezes, têm duas ou três pessoas trabalhando com 10 mil processos". Segundo o juiz-assessor, existe uma carência muito grande em relação ao segundo grau, pois não há nem cargos criados por lei a serem preenchidos. "Há uma carreira de oficial superior Judiciário para a qual temos 110 vagas em aberto, e esse cargo é o carrochefe no segundo grau. Como consequência do seu não preenchimento, hoje nós não temos chefias nos departamentos e nas diretorias do TJRS, e funcionários designados para outros cargos acabam assumindo essa responsabilidade. Por conseguinte, e infelizmente, a saída encontrada é incumbir a estagiários funções que deveriam ser de concursados. É uma realidade muito desastrosa", relatou.8

A matéria deixa clara a preocupação da evolução do aumento no número de processos e diminuição de pessoal.

Veja-se que, mesmo com déficit no quadro de servidores, as despesas aumentaram, como verificamos nas tabelas 5 e 6, o que ocorreu em face da ampliação na estrutura física e de pessoal, comparativamente aos anos anteriores.

Apesar do aumento da despesa, houve redução no percentual dos gastos do Judiciário em relação aos gastos totais do Estado, como já referido anteriormente.

O aumento da estrutura consta do relatório anual⁹ de 2014 do TJ/RS que refere:

Em 2014, a Administração do TJ aprovou uma série de medidas para qualificar o serviço da Justiça, com preenchimento de cargos

⁸ Matéria disponível em < http://www.oab-rs.org.br/noticias/judiciario-gaucho-padece-as-limitacoes-lei-responsabilidade-fiscal/8056> Acesso em 6.4.2015.

⁹ Disponível em http://www.tjrs.jus.br/site/administracao/prestacao_de_contas/relatorio_anual/

vagos de magistrados e servidores, promoções, recuperação de perdas salariais, melhoria da infraestrutura dos prédiso do Judiciários e aproximação com a sociedade.

Entre as iniciativas para alcançar tais metas, incluem-se:

- movimentação de magistrados (finalizado concurso com posse de 72 novos Juízes de Direito Substitutos, 127 remoções e 41 promoções).
- Inauguração de foros (Foro Regional do Alto Petrópolis e da comarca de Ivoti).
- Nomeação de cerca de 600 Oficiais Escreventes.
- Criação de Varas e Juizados (Caxias do Sul, Santa Maria, Pelotas, Canoas, Novo Hamburgo, Porto Alegre, Passo Fundo, Itaqui, Uruguaiana, São Francisco de Assis, São Borja, Sapucaia do Sul e Campo Bom).

Fonte: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – Relatório Anual 2004.

É comum haver criação de varas e juizados, bem como inauguração de foros de forma anual, para manter uma estrutura mínima de trabalho e atendimento diante do expressivo número de ingresso de novos processos.

Por fim, é de se mencionar que o TJ/RS é considerado um Tribunal de grande porte, juntamente com o Tribunal de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais e alcança, como informa o CNJ, um dos "maiores índices de acesso à justiça com cerca de 16 mil casos novos por cem mil habitantes¹⁰".

7.2 Limitação das despesas com pessoal na Lei de Responsabilidade Fiscal e sua aplicação ao Poder Judiciário Estadual do Rio Grande do Sul

Estabelecidas as informações de cunho quantitativo, relativamente ao TJ/RS, demonstrando a evolução no número de processos na última década, bem como a correlação receita/despesa e quadro de servidores e estrutura do Poder Judiciário, passamos à análise da limitação legal para os gastos com pessoal imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal e seus desdobramentos.

No intuito de posicionar quanto ao entendimento desta recente legislação que trata das regras fiscais: a LRF, faremos um breve relato histórico sobre a evolução legal no trato do controle de gasto com pessoal no Estado brasileiro.

Justiça em números 2014, ano-base 2013/Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2014. Disponível em http://www.cnj.jus.br/relatorio-justica-em-numeros/#p=justicaemnumeros>

A preocupação com gastos de pessoal começa com a Constituição Federal de 1967, a qual estabelece como limite para União, Estados e Municípios, o correspondente a 50% das receitas correntes nos termos do art. 66, § 4º. Tal limite tinha por base apenas a "despesa com pessoal ativo" (Mileski, 2003).

Apesar da preocupação quanto às despesas envolvendo pessoal registrado na Constituição Federal de 1967, no ano de 1969, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 01, onde restou estabelecido, no art. 64, que "lei complementar estabelecerá os limites para as despesas de pessoal da União, dos Estados e dos Municípios", flexibilizando, portanto, a regra, principalmente se considerado que não houve a edição da lei limitadora.

Frederico Jorge Gouveia de Melo (2009, p.110) menciona que "tal lei complementar, entretanto, nunca foi editada, implicando a inexistência de limites para tais dispêndios até a publicação da atual Constituição da República".

Assim, somente tivemos avanço no controle deste gasto com a Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 169, regulamentou que "a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar".

Para que novamente tal regra não se perdesse na dependência da edição de lei complementar, a própria Constituição, na parte dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT previu, no art. 38, que "até a promulgação da lei complementar referida no art. 169, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão despender com pessoal mais do que 65% do valor das respectivas receitas correntes".

Apesar do esforço legal, segundo Frederico Jorge Gouveia de Melo:

essa norma constitucional não se mostrou eficaz. Os gastos com pessoal de todos os entes federados apresentaram crescimento bastante acelerado nos anos que se seguiram. Para se ter uma ideia, segundo dados do Tesouro Nacional, os gastos da União com pessoal passaram de uma média, entre os exercícios de 1982 e 1984, de 38,4% da receita disponível para um montante acumulado até julho de 1995 da ordem de 60,4%. (Melo, 2009, p. 111):

Em face do descontrole no gasto, apesar do esforço para controlar a despesa nesta rubrica, em 1995 houve uma nova tentativa de segurar tal despesa com a edição da conhecida Lei Camata (lei complementar nº 82), regulamentando que os

entes federados não poderiam despender com pessoal ativo e inativo mais de 60% da receita corrente líquida. Em caso de descumprimento deveria haver a adequação ao limite, no máximo, em três exercícios financeiros (1/3 em cada).

Como já outrora ocorrera, os resultados da Lei Camata foram inexpressivos, restando estabelecidas novas regras pela Lei Complementar nº 96, em 1999, denominada Lei Camata II, onde houve a redução do limite de gasto com pessoal para a União para o percentual de 50% da receita corrente líquida, bem como fixação de prazo para eliminação do excesso para 24 meses, com a imposição de vedações para os casos de descumprimento, como limitação para admissão de pessoal.

Pouco tempo depois, a Lei Camata II restou revogada diante da publicação da Lei Complementar nº 101, de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, que passou a detalhar, entre outras tantas situações, as despesas com pessoal, com pormenores e critérios rígidos, prevendo sérias consequências em caso de descumprimento de seus parâmetros.

Diante do panorama anteriormente traçado a respeito do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, onde se verifica um estrondoso aumento no número de processos gerando constante ampliação nos gastos, nos defrontamos com um limite rigoroso estabelecido pela LRF para despesa com pessoal que, para um poder destinado à prestação de serviço como o Poder Judiciário, gera dificuldades de toda ordem, com reflexos para a sociedade em face do consequente atraso na solução dos conflitos.

A LRF estabelece regras de finanças públicas com vistas para a gestão fiscal. Segundo Flavio da Cruz:

A Lei de Responsabilidade Fiscal objetiva corrigir o rumo da administração pública, seja no âmbito dos Estados-membros, dos Municípios, como da própria União, bem como limitar os gastos às receitas, mediante a adoção das técnicas de planejamento governamental, organização, controle interno e externo e, finalmente, transparência das ações de governo em relação à população, ficando os administradores públicos obrigados a ser responsáveis no exercício de sua função e sujeitos a penalidades definidas em legislação própria, mas agora reforçadas pela Lei Complementar nº 101. (Cruz, 2014, p. 11)

Não resta dúvida que a LRF veio para regular e moralizar o gasto descontrolado e sem respaldo em receita previamente definida, estendendo seu alcance para todos os entes estatais.

A questão envolvendo as despesas com pessoal vem tratada na Seção II, art. 18 e seguintes da LRF.

Inicialmente, a lei define o alcance do termo despesa total com pessoal de forma clara e direta no art. 18, como sendo:

o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

- § 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".
- § 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Percebe-se, de pronto, o alcance que a legislação alcançou para despesa com pessoal como sendo o mais amplo possível, impedindo que o gestor público se utilize de artifícios para driblar a limitação, como ocorre na previsão do parágrafo 1º, do artigo em questão, onde a terceirização, no caso especificado, deve ser contabilizada para apuração do limite legal.

Estabelecido o critério para definição da rubrica despesa com pessoal, é necessário esclarecer o que vem a ser Receita Corrente Líquida (RCL), utilizada pela LRF como base para definição de valores e limites, sendo o indexador para o cálculo do percentual da despesa em comento.

Logo no art. 2°, inciso IV, a LRF define o que vem a ser RCL como sendo "o somatório das receitas tributárias, de contribuições, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes".

Segunda Weder de Oliveira:

A receita corrente líquida é um parâmetro-referência. É a base de cálculo única prevista na LRF sobre a qual serão aplicados

determinados percentuais para obtenção dos montantes que configurarão valores-limites (pessoal, dívida, operações de crédito, concessão de garantias). (Oliveira, 2013, p. 228)

A própria lei ressalva algumas receitas que não irão fazer parte do cálculo que formarão o valor da RCL.

Para os Estados, conforme ressalva constante da alínea "b", do inciso IV, do art. 2º, da LRF, não serão computados para cálculo da RCL os valores correspondentes a repasses constitucionais aos Municípios, como, por exemplo, a participação na arrecadação do IPVA, correspondente a 50% do valor arrecadado (art. 158, da CF).

Outra ressalva importante feita pela lei é a que diz respeito às contribuições dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social. O valor correspondente não entra no cálculo da RCL.

Note-se que com estas exclusões, o valor da RCL diminui, diminuindo também o teto nominal para a despesa com pessoal.

Superada a identificação e alcance da rubrica despesa com pessoal, bem como a definição de receita corrente líquida, passamos a análise dos limites globais para gasto com pessoal, os quais se encontram definidos no art. 19, da LRF.

"os limites estabelecidos para a despesa total com pessoal para a União, de 50%, para os Estados, de 60% e para os Municípios, de 60% da receita corrente líquida, visam impor, ao lado do disposto no art. 169 da Constituição Federal, ordem na realização dos gastos com o servidor público" (Cruz, 2014, p. 107).

Para o Estado, objeto do nosso estudo, a lei limita a despesa total com pessoal em 60% da receita corrente líquida.

Novamente aqui a lei é clara e direta, delimitando as situações em percentuais fixos. No mesmo art. 19, a lei exclui algumas hipóteses de pagamentos envolvendo a rubrica pessoal dos limites fixados, bem resumidos por Frederico Jorge Gouveia de Melo:

- indenização por demissão de servidores ou empregados públicos;
- incentivos ao desligamento voluntário;
- pagamentos por comparecimento de parlamentares a sessão extraordinária convocada pelo Chefe do Executivo;
- despesas decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração;
- gastos com inativos, desde que custeados por previdência própria. (Melo, 2009, p. 116/117)

A indenização por demissão de servidor se refere à hipótese de adequação do quadro de pessoal por excesso de despesa, ante previsão do art. 169, § 3º, incisos I e II, da Constituição Federal.

Os incentivos ao desligamento voluntário se referem aos planos de demissão voluntária (PDV), os quais, num primeiro momento, geram despesa de vulto, mas ao final reduzem o montante de gastos com pessoal.

O mais polêmico desses pontos diz respeito ao pagamento por comparecimento dos membros do Poder Legislativo em sessões extraordinárias por convocação do Chefe do Executivo, posto que, no entender de muitos doutrinadores, tal ressalva não se coaduna com o espírito da LRF, enquanto outros defendem a exclusão de tal despesa devido a sua ocorrência esporádica (Melo, 2009).

Quanto às despesas decorrentes de decisão judicial, apesar de não serem computadas em face de pertencerem a período de ocorrência anterior ao do pagamento, são incluídas no limite respectivo do Poder ou órgão, servindo, portanto, para o cálculo da despesa com pessoal.

No que se refere aos inativos, somente serão computadas para a limitação as despesas efetuadas com recursos do Tesouro, ficando excluídas aquelas realizadas por intermédio de fundos previdenciários. Aqui, porém, vale lembrar que serão considerados no cômputo da despesa total com pessoal, os valores referentes às contribuições previdenciárias específicas dos entes públicos, bem como quaisquer outras que venham a custear os proventos de aposentadoria e pensão pagos pelos regimes de previdência (Melo, 2009).

O total permitido de gasto para a rubrica despesa com pessoal para os Estados, portanto, é o equivalente a 60% da receita corrente líquida, porém, tal percentual deve ser repartido entre os diversos Poderes e órgãos estatais.

Outra vez a LRF foi precisa e direta ao indicar a repartição do limite global referido no art. 19, dividindo o percentual entre Poderes e órgãos da União, Estados e Municípios, o que faz no seu art. 20.

Para os Estados, a distribuição ficou da seguinte forma:

Tabela 12:

Poderes/Entes	Estados	Base legal
Executivo	49%	Art. 20, II, c
Judiciário	6%	Art. 20, II, b
Legislativo/Trib. Contas	3%	Art. 20, II, a
Ministério Público	2%	Art. 20, II, d

Estabelecidos os limites globais e específicos, já é possível saber os parâmetros que o Judiciário utiliza para gasto com pessoal - 6% sobre o resultado do limite global (60%) da receita corrente líquida do Estado.

No ponto, como a LRF especificou a repartição interna dos percentuais dos Entes da Federação, houve entendimento de afronta por parte da União, ao princípio federativo da autonomia de administração das unidades federadas (Mileski, 2003), bem como da separação dos poderes e forma federativa (Cruz, 2014).

Tal debate foi levado ao Supremo Tribunal Federal através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.238-5, com decisão liminar no sentido de afastar a inconstitucionalidade alegada com a seguinte decisão: item XV da ementa – Art. 20: o art. 169 da Carta Magna não veda que se faça uma distribuição entre os Poderes dos limites de despesa com pessoal; ao contrário, para tornar eficaz o limite, há de se dividir internamente as responsabilidades. (ADIn 2.238-5-medida liminar, STF, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 204-E, seção 1, de 23.10.2000).

A referida Ação Direta de Inconstitucionalidade ainda não teve o seu julgamento do mérito, estando sob os cuidados do Ministro Teori Zavascki, na condição de relator¹¹.

Desta forma, seguem válidos e efetivos os critérios de percentual estabelecidos na LRF, os quais devem ser atendidos na sua integralidade a fim de evitar sanções e responsabilidades dos gestores públicos, o que será enfrentado a seguir.

O Tribunal de Justiça, segundo relatório de Gestão Fiscal referente ao ano de 2014, publicado no seu site da transparência na internet, teve uma despesa total com pessoal de 4,79% da RCL do Estado, alcançando o valor de R\$

_

¹¹ Informação acessada em 10/05/2015. Disponível em:

http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=1829732

1.373.554.265,81 (um bilhão, trezentos e setenta e três milhões, quinhentos e cinqüenta e quatro mil, duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta e um centavos).

A seguir, com dados dos sites de transparência do Poder Judiciário e do Poder Executivo, consta tabela elaborada com dados oficiais demonstrando o percentual das despesas totais com pessoal nos anos de 2012, 2013 e 2014, por poder, permitindo a aferição da rubrica no âmbito Estadual.

Tabela 13:

DESPESA TOTAL COM PESSOAL				
Poder	Ano	Percentual - RCL		
Judiciário	2012	4,91		
Executivo	2012	42,55		
Judiciário	2013	4,73		
Executivo	2013	43,42		
Judiciário	2014	4,79		
Executivo	2014	45,74		

Da análise dos números, nota-se uma evolução significativa no gasto pelo Poder Executivo com pessoal, se aproximando do limite máximo estabelecido na LRF, de 49% da RCL do Estado.

O Judiciário, por sua vez, mesmo carente de pessoal, reduziu o percentual de gastos em 2013 em relação ao ano anterior e mantém tal despesa dentro de um limite prudencial, considerando o percentual máximo, de 6% para a rubrica pessoal.

Por outro lado, de nada adiantaria a LRF ser firme na indicação dos percentuais máximos para gasto com pessoal se não estabelecesse formas de controle e consequências para o caso de descumprimento.

Primeiramente, a lei estabelece critério para apuração da despesa total com pessoal, art. 18, § 2º, bem como a verificação dos limites a cada quadrimestre, art. 22.

A verificação da obediência aos limites de despesas de pessoal definidos, globalmente no art. 19 e de sua repartição, conforme percentuais definidos no art. 20, será efetuada ao final de cada quadrimestre do ano civil, tendo por base os gastos ocorridos e a receita corrente líquida apurada nos 12 últimos meses anteriores. (CRUZ, 2014, p. 121)

Cabe, após realizada a apuração dos limites, ser emitido relatório de Gestão Fiscal, pelos titulares dos Poderes, em atenção ao art. 54, da LRF, a ser disponibilizado quadrimestralmente.

As consequências envolvendo o descumprimento da limitação imposta já iniciam antes mesmo de atingido o limite estabelecido na lei. Segundo o art. 22, parágrafo único, se o ente público exceder 95% do limite estabelecido no art. 20, haverá vedações para concessão de vantagem, aumento, reajuste; criação de cargos, emprego ou função; alteração de estrutura de carreira que implique aumento da despesa.

Note-se que a intenção do dispositivo é impossibilitar a expansão da despesa com pessoal, evitando que o Poder ou órgão atinja o limite estabelecido pelo art. 20. (Melo, 2009, p. 125)

Prossegue a lei, no seu art. 23, estabelecendo efeitos para os casos de descumprimento dos limites.

se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão, ultrapassar os limites definidos no art. 20, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro período. Para tanto devem ser adotadas, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição da República, quais sejam:

- redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiaça;
- exoneração de servidores não estáveis;
- exoneração de servidores estáveis, se não alcançada a redução necessária com as medidas anteriores, desde que o ato normativo de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. (Melo, 2009, p. 127)

Fica evidente a exigência dos limites impostos, diante do rigor nas penalidades para o caso de descumprimento.

Desta forma, não há alternativa ao gestor público a não ser cumprir e adequar as despesas de gasto com pessoal aos critérios legais.

Se não atingida a meta, após aplicadas todas as medidas restritivas acima descritas e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá receber transferências voluntárias de outros entes, nem destes obter garantias, bem como contratar operações de crédito (Melo, 2009).

Não resta dúvida que a LRF foi editada para impor limites, estabelecer regras e, quanto ao gasto com pessoal, cominar punições para o caso de descumprimento com sérias efeitos para o ente público e seu gestor.

7.3 Estratégias adotadas pelo TJ/RS

Diante deste quadro legal que limita a despesa com pessoal, o TJ/RS, como prestador de serviço na sua essência, necessita se adequar a nova realidade e, com estratégias de gestão e investindo em inovação, manter a prestação jurisdicional que qualifica o Judiciário Gaúcho como um dos melhores do país.

A avalanche de processos, além de necessitar de um número razoável de pessoas para executar as tarefas devidas ao seu andamento, precisa de gestão para um bom encaminhamento.

Inicialmente, se buscou melhorar a gestão de pessoas, para fazer mais com menos.

Se buscou, portanto, uma moderna gestão de pessoas:

Nas organizações públicas, a função essencial é a prestação de serviços, com a finalidade de alcance do bem comum. No caso do Poder Judiciário, o objetivo final é a prestação de uma boa jurisdição, solucionando os conflitos. Não obstante, encontramos diversas circunstâncias adversas, que dificultam o alcance de tal finalidade, gerando morosidade e queda na qualidade do serviços, frustrando a sociedade. Entre tais circunstâncias, as mais citadas são: o número cada vez maior de demanda, insuficiência de juízes e servidores, legislação inadequada, entre outros 12.

Para implementação de uma gestão eficiente no que tange ao pessoal, o TJ/RS aprovou, ainda no ano de 1995, o Plano de Gestão pela Qualidade do Judiciário – PGQJ, onde "a boa utilização dos recursos humanos é o ponto fundamental da gestão pela qualidade total"¹³.

Movimentação da instituição no sentido de melhorar sua gestão de pessoal passou a ser um alento para a qualificação de seus juízes e servidores, com significativo resultado, os quais são perceptíveis diante do número de processos

¹³ Objetivos do Plano de Gestão pela Qualidade Total – PGQJ. Disponível em <www.tjrs.jus.br> Acesso em 5.5.2015.

¹² Dissertação (mestrado). Mestrado profissional em Poder Judiciário da FGV. Direito. Rio.

hoje em tramitação e do reduzido número de colaboradores, conforme se demonstrou no decorrer deste estudo.

Essa busca por técnicas administrativas modernas auxilia na gestão de uma instituição que conta com um número expressivo de colaboradores, 9.068, no ano de 2014, exigindo sensibilidade e conhecimento acerca da ciência da Administração para enfrentar os novos desafios que incluem muita demanda e déficit de pessoal.

Outra importante estratégia que está sendo implementada é a utilização da automatização dos processos com a implantação de sistemas que permitem a tramitação em meio eletrônico, sendo a virtualização uma forma de enfrentar o número de processos, auxiliando, em muito no tempo de solução.

Segundo informação do CNJ, o processo eletrônico "tem a potencialidade de reduzir o tempo para se chegar a decisão" ¹⁴.

Um dos exemplos citados pelo CNJ para redução do tempo no tramitar de um processo é a automação de procedimentos que antes precisavam de uma intervenção humana.

A utilização do processo eletrônico então otimiza o tempo, reduzindo atividades praticadas por servidores e magistrados, diminuindo, portanto, o tempo do processo.

Trata-se de uma inovação no Judiciário brasileiro, cujo caminho foi aberto pela Lei 11.419, de 2006, que regulamentou a "informatização do processo judicial".

Apesar de ser recente, já vem mostrando grande avanço e boas perspectivas. No TJ/RS, tanto no primeiro grau, onde já está implantado em todo Estado, inicialmente nos Juizados Especiais Cíveis, com a utilização do sistema e-Themis1g e em algumas comarcas, no total 34, para tramite dos executivos fiscais municipais, através do sistema PJe, disponibilizado pelo CNJ, como no segundo grau de jurisdição, já temos um número expressivos de processos.

Somente nos Juizados Especiais, tramitam 110 mil processos eletrônicos, conforme notícia publicada em 13/04/2015, no *site* do TJ/RS¹⁵.

A utilização do processo eletrônico se apresenta como uma forma de enfrentar a necessidade de aumento de pessoal, diante da automação de tarefas mecânicas/repetitivas, com alocação da mão-de-obra para pontos estratégicos, otimizando a atuação de servidores e magistrados.

_

¹⁴ CNJ. Cartilha do PJe. Disponível em <www.cnj.jus.br>. Acesso em 5.5.2015.

¹⁵ Disponível em http://www.tjrs.jus.br/site/imprensa/noticias/?idNoticia=264577> Acesso em 6.5.2015.

Recentemente, houve uma demonstração das diversas possibilidades do processo eletrônico, diante da possibilidade de auxílio no cumprimento de processos à distância, sendo, inicialmente um projeto piloto com alcance para duas comarcas, Esteio e Sapucaia do Sul.¹⁶

Fica evidente que tal prática irá agilizar os processos e minimizar a falta de servidores nas comarcas referidas. Possivelmente, sendo adotada tal prática, haverá redução na necessidade de uma maior número de servidores para atuação nos processos eletrônicos, podendo o Tribunal criar nichos para movimentação dos processos, agilizando e reduzindo custos com pessoal.

Seguindo na evolução das soluções para enfrentamento da limitação orçamentária, o TJ/RS buscou formas alternativas de solução de conflitos, havendo convênio firmado com a Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça para estabelecer um contato direto do consumidor com a empresa objeto da reclamação, evitando-se o processo judicial.

Trata-se de uma ação pré-processual voluntária.

O Projeto "Solução Direta-Consumidor" é uma parceria realizada entre o Poder Judiciário Gaúcho e a Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça, objetivando a solução alternativa de conflitos de consumo, no intuito de, com isso, evitar o ajuizamento de um processo judicial.¹⁷

Tal ferramenta permite o contato direto entre consumidor e fornecedor com índices satisfatórios de solução, conforme dados colhidos no *site* denominado Consumidor, o Estado do Rio Grande do Sul conta com 4.766 reclamações registradas.

Para efetividade de tal medida, o TJ/RS disponibiliza em seu *site* um acesso rápido, que pode ser utilizado diretamente pela parte interessada ou com o auxílio de um servidor. Tal medida foi regrada através do Ofício-Circular nº 03/2015-CGJ¹⁸, que orienta os servidores dos Juizados Especiais no sentido de auxiliar e informar para as partes que comparecem para ingressar com processo acerca da possibilidade de uma Solução Direta, justamente no intuito de evitar o ingresso de novos processos.

17 Solução Direta. Disponível em http://www.tjrs.jus.br/site/processos/conciliacao/consumidor.html Acesso em 8.5.2015.

¹⁶ Disponível em < http://www.tjrs.jus.br/site/imprensa/noticias/?idNoticia=266267> Acesso em 6.5.2015.

¹⁸ Legislação Administrativa. Disponível em http://www.tjrs.jus.br/site/publicacoes/administrativa/ Acesso em 10.5.2015.

Vale transcrever os argumentos constantes no Ofício-Circular, pois deixam clara a intenção de evitar o ajuizamento de demanda, criando uma cultura de solução pré-processual:

CONSIDERANDO o recente lançamento do Projeto "Solução Direta – Consumidor", resultado da parceria entre o Poder Judiciário Gaúcho e a Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça, objetivando a solução alternativa de conflitos de consumo e, com isso, evitar o ajuizamento de um processo judicial;

CONSIDERANDO que a ferramenta permite ao consumidor a comunicação direta com as empresas participantes e inscritas no projeto (telefonais, bancos, seguradoras, grandes redes de lojas, supermercados, farmácias, empresas de aviação etc), comprometendo-se o fornecedor a dar resposta em até 10 dias, sendo que o índice médio de acordos é superior a 60%;

CONSIDERANDO que mesmo em caso de insucesso na composição, a ferramenta é útil porque o histórico da tentativa de solução, a ser impresso, poderá instruir o pedido na hipótese do ajuizamento de uma demanda;

CONSIDERANDO a possibilidade de utilização da ferramenta previamente à atermação do pedido no balcão do JEC, mostrando-se adequado o repasse das instruções necessárias à parte para o acesso à plataforma do Projeto ou mesmo cadastrá-la e formalizar a sua solicitação, utilizando-se a estrutura de atendimento do JEC e a critério do juízo;

Outra medida tomada pelo TJ/RS foi implantar uma comissão de inovação, denominada INOVAJUS/RS:

A Comissão de Inovação do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul, criada através do Ato nº 27/2014-P, tem como objetivo institucionalizar, no âmbito da Justiça Gaúcha, a cultura da inovação. Para isso, além de projetos específicos, estamos abrindo espaço para que todos os usuários do sistema apresentem ideias envolvendo o aprimoramento dos serviços judiciais, as quais serão examinadas e eventualmente aplicadas.¹⁹

Na página que trata do INOVAJUS, existem bancos de decisões inovadoras e práticas de gestão, todas voltadas para questões envolvendo o Judiciário e que permitem a adoção de novos procedimentos com vistas a simplificar o trabalho tanto de cartório como de gabinete.

_

¹⁹ Disponível em < http://www.tjrs.jus.br/inovajus/> Acesso em 8.5.2015.

As vantagens são várias, como "disseminação de práticas gerenciais que melhorem as condições de trabalho; melhor produtividade e satisfação" ²⁰.

Todas as medidas até aqui explanadas servem para melhoria na gestão e consequente economia de recursos, modernizando a jurisdição, sempre no intuito de enfrentar a imensa demanda da sociedade e a restrição orçamentária.

9 Considerações Finais

A situação retratada no presente estudo demonstra a efetividade da Lei de Responsabilidade Fiscal no controle dos gastos com pessoal e suas consequências para o Poder Judiciário Estadual, aparente no número de cargos vagos e na limitação orçamentária.

O aumento da demanda é significativo e vem se mantendo em ascenção com o exercício dos direitos da cidadania e a evolução do povo brasileiro, mais ciente de seus direitos, bem como diante do melhor acesso à justiça, com medidas que permitem até o ajuizamento sem advogado, no caso dos Juizados Especiais e a nova condição da Defensoria Pública, muito mais forte e estruturada para atendimento dos necessitados.

Ficou claro o respeito à norma legal, rigorosa com as situações de descumprimento com sérias consequências para o ente público e seu gestor em caso de desrespeito dos limites impostos.

A preocupação estampada na Lei de Responsabilidade Fiscal envolvendo os gastos com servidores públicos é resultado de uma evolução legislativa que há muito pretendia os resultados hoje visíveis no controle de tal gasto.

A limitação para gasto com pessoal vem restringindo a contratação por parte do Judiciário Gaúcho, o qual mantém um quadro deficitário de pessoal, apesar do esforço no sentido de melhorar suas despesas e aumentar suas receitas próprias.

Demonstrou-se que o déficit funcional chega, em média, a 30% do número de cargos, gerando grande sobrecarga, como no exemplo da comarca de Gramado.

Por outro lado, a limitação vem impondo a formulação de novos procedimentos e melhoria na gestão como, por exemplo, o investimento em sistema de processo

Disponível em http://www.tjrs.jus.br/site/administracao/plano_de_gestao_pela_qualidade_do_judiciario/praticas_gestao/ Acesso em 8.5.2015.

eletrônico, garantindo nova dinâmica e solução dos processos, com mais agilidade e menos necessidade de intervenção humana.

Pelo que se depreende não só do investimento feito pelo TJ/RS, mas também da intenção do Conselho Nacional de Justiça, o processo eletrônico irá avançar para todas as áreas e matérias jurisdicionais, minimizando o problema de recursos, diante da otimização de procedimentos e redução de trabalho repetitivo por parte de servidores e magistrado.

Outra boa prática é evitar o ingresso de processo com soluções alternativas, como o contato direto entre consumidor e empresa, permitindo o diálogo antes do ingresso de um processo.

Apesar das novas práticas, o Poder Judiciário nunca deixará de ser um ente público prestador de serviço com envolvimento de sua maior fatia orçamentária com pessoal, diferente do Poder Executivo que necessita reservar valor para investimento em infraestrutura.

Seguindo o ritmo de aumento de demanda, em breve a sociedade precisará rever os critérios estabelecidos para gasto com pessoal, principalmente para o caso envolvendo o Poder Judiciário.

10 Referencial Bibliográfico

ALEXANDRE, Ricardo. Direito tributário esquematizado. – 4. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo : MÉTODO, 2010.

ALEXANDRINO, Marcelo. Direito administrativo descomplicado – 19. ed. revisada e atualizada – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2011.

AGUIAR NETO, Ruy Rosado de. Estatística básica aplicada à administração judiciária / Ruy Rosado de Aguiar Neto — Porto Alegre : Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas, 2010. 157 p. ; 21 cm. — (Coleção Administração Judiciária ; v. 11)

BOOTH, Wayne C.; COLOMB, Gregory; WILLIAMS, Joseph . A arte da pesquisa. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

BRASIL. Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23.3.1964. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm#art114 Acesso em: 7 março 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5.1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em: 03 março 2015.

BRASIL. Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995. Disciplina os limites das despesas com o funcionalismo público, na forma do art. 169 da Constituição Federal. (Lei Camata). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28.3.1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp82impressao.htm Acesso em: 11 abril 2015.

BRASIL. Lei Complementar nº 96, de 31 de maio de 1999. Disciplina os limites das despesas com pessoal, na forma do art. 169 da Constituição. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1º.6.1999. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp96impressao.htm Acesso em: 11 abril 2015.

BRASIL. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5.5.2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm> Acesso em: 3 março 2015.

BRASIL. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20.12.2006. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm> Acesso em: 10 maio 2015.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números. Disponível em http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/pj-justica-em-numeros Acesso em 03 março 2015.

Ministério da Justiça. Consumidor. Solução Direta. Disponível em < https://www.consumidor.gov.br/pages/principal/?1431197927509> Acesso em 23 abril 2015

TJ/RS. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Transparência. Disponível em < http://transparencia.tjrs.jus.br/relatorios/index.php> Acesso em 12 março 2015.

TJ/RS. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Portal do Processo Eletrônico. Disponível em < http://www.tjrs.jus.br/site/processos/portal_processo_eletronico/index.html> Acesso em 17 abril 2015.

ESTADO DO RS. Estado do Rio Grande do Sul. Portal da Transparência. Disponível em <

CARVALHO, José Murilo de. O acesso à justiça e a cultura cívica brasileira. In: Associação dos Magistrados Brasileiros. Justiça: promessa e realidade. Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 1996.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo – 25. ed. revisada, ampliada e atualizada até a Lei 12.587, de 3-1-2012. São Paulo: Atlas, 2012.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. A Fazenda Pública em juízo – 10. ed. São Paulo: Dialética, 2012.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Curso de direito constitucional. – 30. ed. revisada e atualizada – São Paulo: Saraiva, 2003.

FINCATO, Denise Pires. A pesquisa jurídica sem mistérios: do projeto de pesquisa à banca. Porto Alegre: Notadez, 2008.

FONSECA, João José Saraiva da. Metodologia da pesquisa científica. Universidade Estadual do Ceará. Fortaleza: UEC, 2002. Apostila.

GIL, Antonio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa. 5. ed. São Paulo : Atlas, 2010.

GRANGEIA, Marcos Aloar Diniz, A crise de gestão do Poder Judiciário: o problema, as conseqüências e os possíveis caminhos para a solução. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. www.enfam.jus.br, acesso em 27 abril de 2015.

KÖCHE, José Carlos. Fundamentos de Metodologia científica: teoria da ciência e prática da pesquisa. 14. ed. rev. amp. Petrópolis, RJ: Vozes, 1997.

MARTINS, Ives Granda da Silva. Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal, Editora Saraiva, 2008.

MELO, Frederico Jorge Gouveia de. Admissão de pessoal no serviço público. Ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

MOTTA, Luiz Eduardo Pereira; RUEDIGER, Marco Aurélio; RICCIO, Vicente. Cadernos EBAPE.BR, v. 4, nº 2, Jun. 2006.

NOVELINO, Marcelo. Manual de direito constitucional – 8. ed. revisada e atualizada – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013.

OLIVEIRA, Carlindo Rodrigues de and OLIVEIRA, Regina Coeli de. Direitos sociais na constituição cidadã: um balanço de 21 anos. Serv. Soc. Soc. [online]. 2011, n.105, pp. 5-29. ISSN 0101-6628.

PISCITELLI, Tathiane. Direito financeiro esquematizado. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2011.

SABBAG, Eduardo. Manual de direito tributário – São Paulo: Saraiva, 2009.

SADEK, Maria Tereza. Judiciário: mudanças e reformas. Estud. av. [online]. 2004, vol.18, n.51, pp. 79-101. ISSN 0103-4014.

SADEK, Maria Tereza Aina. Poder Judiciário: perspectivas de reforma. Opin. Publica [online]. 2004, vol.10, n.1, pp. 01-62. ISSN 0104-6276.

SANTOS, Sandra Regina Toledo dos. O impacto da Lei de Responsabilidade Fiscal no desempenho financeiro e na execução orçamentária dos municípios no Rio Grande do Sul de 1997 a 2004. Revista de Administração Pública – Rio de Janeiro 45 (1): 181-208, JAN./FEV. 2011.

SILVA, Daiane Rodrigues da; BONACIM, Carlos Alberto Grespan. A influência da Lei de Responsabilidade Fiscal na Gestão das Contas Públicas Segundo a Percepção de um Contador. Sociedade, Contabilidade e Gestão, Rio de Janeiro, v. 5, n. 2, jul/dez 2010.

ZANELLA, Liane Carly Hermes. Metodologia de estudo e de pesquisa em Administração – Florianópolis : Departamento de Ciências da Administração / UFSC; [Brasília] : CAPES : UAB, 2009.